

**ROCESSO N.º:** 872.822  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS  
**RESPONSÁVEL:** ROBERTO ANTUNES DE PAIVA  
**EXERCÍCIO:** 2011  
**RELATOR:** AUDITOR RELATOR HAMILTON COELHO

Em razão do encaminhamento dos autos, a esta Presidência, sobre a possibilidade de se receber o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal como recurso, entendo não ser possível, pelas razões que aqui exponho, iniciando com um breve relato dos fatos:

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal da Prefeitura de Mercês, referente ao exercício de 2011, de relatoria do Auditor Hamilton Coelho.

Após análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n.º 12/2011, os autos foram encaminhados ao Relator, que determinou a citação do responsável em 1º/10/2012, bem como o envio dos autos à 8ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame conclusivo, caso houvesse manifestação, ou se a parte permanecesse silente, os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer conclusivo.

Consta dos autos à fl. 37, que a citação foi entregue na Prefeitura em 16/10/2012, uma vez que o responsável era o Prefeito, e recebida por Maria de Lourdes da Rocha Neves, de acordo com o AR juntado. Transcorrido o prazo sem manifestação, de acordo com a certidão anexada à fl. 39, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou pela citação pessoal do Sr. Roberto Antunes de Paiva, uma vez que, embora conste aos autos a comprovação de recebimento, esta não foi assinada pessoalmente pelo responsável.



Ante a manifestação do Órgão Ministerial, o Auditor Relator, levou os autos para apreciação na sessão da Primeira Câmara do dia 26/02/2013, concluindo que a citação realizada estava de acordo com a norma regimental, conforme dispõe o art. 166, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, citou ainda que a citação por “AR”, há muito tempo, vem sendo praticada por nossas Cortes de Justiça e Juízos Trabalhistas. Para corroborar com o que foi exposto, o Relator colecionou vários julgados, em que o entendimento é que a citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto, mesmo que assinada por terceiros, equivale à citação pessoal. Frisou ainda, que o atual Regimento retirou a modalidade de citação por meio de “aviso de recebimento de mão própria”, em razão de sua escassa efetividade prática do ponto de vista processual e que o resgate dessa forma de citação representaria um verdadeiro retrocesso no âmbito deste Tribunal.

Finalizou, propondo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação de forma conclusiva, uma vez que a relação jurídica processual se constituiu, inexistindo qualquer justificativa para se proceder à citação pessoal do responsável.

Os membros da Primeira Câmara, os Conselheiros José Alves Viana, Wanderley Ávila e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, votaram de acordo com o entendimento do Auditor Relator Hamilton Coelho, e os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo, que, não atendeu a decisão da câmara, emitindo novamente um parecer pela citação pessoal do responsável, ou ainda pela citação por edital, por meio do Diário Oficial de Contas. Juntou à sua manifestação, endereços do responsável, bem como o e-mail e telefone.

Os autos foram novamente encaminhados ao Relator, que optou por encaminhá-los a esta Presidência, a fim de que fosse analisado a possibilidade de receber a

manifestação ministerial como recurso, a teor do disposto no art. 325, III do Regimento Interno, a ser deliberado pelo Tribunal Pleno.

**Passo a decidir:**

Citação postal é uma das modalidades de citação que vem sendo cada dia mais utilizada pelos órgãos públicos, com o objetivo de acelerar e baratear o procedimento.

O Relator trouxe julgados importantes quanto a essa matéria, bem como citou legislação acerca do tema.

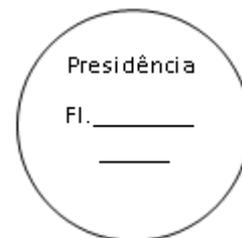
Comungo do entendimento do Relator, uma vez que a partir do momento que a citação deu-se em endereço correto, ou seja, na Prefeitura de Mercês, onde o responsável ainda era o Prefeito, há a presunção de recebimento, cabendo ao responsável que se sentir lesado, a prova de que não recebeu a citação ou a recebeu tardiamente. Nesse diapasão, trago um julgado, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. VALIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1 - É válida a citação por via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do réu, ainda que recebida por terceiros, sobretudo se esse constitui advogado para apresentar defesa. (Acórdão n.638444, 20080110369454APC/DF, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2012, Publicado no DJE: 04/12/2012. Pág.: 180)

Dessa forma, não há que se falar em ausência de citação válida, sendo plenamente observado o disposto no art. 5º, inciso LV da nossa Carta Magna.

Quanto a possibilidade de receber a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal como recurso, entendo não ser plausível, tendo em vista que, além do preenchimento das condições recursais (cabimento, legitimidade e interesse recursal), também chamadas de pressupostos intrínsecos do recurso, ligados ao poder de recorrer, deve haver previsão legal para a interposição. É o chamado requisito do



cabimento, composto pela recorribilidade e pela adequação. Daí o princípio da taxatividade, pelo qual o rol de recursos é exaustivo, com previsão legal impedindo o litigante de instituir meios de impugnação fora do rol estabelecido na norma. No caso em apreço, a manifestação do parquet não pode ser considerada como recurso, pois não existe previsão legal no Regimento Interno desta Corte de Contas para que isto ocorra.

Entretanto, mesmo que houvesse condição de receber a manifestação do órgão ministerial como recurso, a decisão contra qual se insurge o parquet tem natureza interlocutória, sendo passível de reforma apenas por meio de agravo, consoante estabelece expressamente o artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que o prazo para a interposição deste é de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão. Desse modo, considerando que o intervalo entre a ciência da decisão da Primeira Câmara e a manifestação do órgão ministerial foi de 14 (quatorze) dias, a interposição do referido recurso estaria intempestiva.

Diante de todo o exposto, devolvo os autos ao Relator, para que dê prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2013.

Conselheira Adriene Andrade  
Presidente